



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027810-87.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante APARECIDA DAS GRAÇAS SILVA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1027810-87.2024.8.26.0196
Aparecida das Graças Silva de Abreu
Banco Agibank S/A
Foro de Franca/5ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. MIGRAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de declaração de abusividade contratual e indenização por danos morais. A autora sustentou que o Banco Agibank S.A. estaria impedindo a migração do pagamento de seu benefício previdenciário para outra instituição financeira, em razão de suposta cláusula contratual abusiva de exclusividade de domicílio bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se existe cláusula contratual abusiva que impeça a migração do domicílio bancário do benefício previdenciário da autora; (ii) aferir se houve ilícito contratual apto a ensejar reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de cláusula contratual impeditiva da migração do domicílio bancário afasta a tese de abusividade defendida pela autora, uma vez que os documentos juntados pelo banco (fls. 179/195) demonstram regularidade e clareza nos termos contratados, com a adesão voluntária da parte autora.

4. O contrato foi firmado por meio de canal digital, com identificação biométrica e assinatura eletrônica, sem demonstração de vício de consentimento ou imposição de condição abusiva.

5. A autora não comprovou qualquer recusa formal à solicitação de mudança de domicílio bancário por parte do banco requerido, tampouco demonstrou tentativa frustrada junto a outra instituição financeira, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

6. Não se configura ilícito contratual, tampouco dano moral indenizável, diante da ausência de demonstração de conduta abusiva, ilegal ou lesiva por parte do banco.

7. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, reconhecimento de abusividade contratual, sobretudo quando comprovada a legalidade da contratação e o exercício regular do direito pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A cláusula contratual que permite a migração do domicílio bancário para recebimento de benefício previdenciário, regularmente contratada, não configura abusividade. B) A ausência de demonstração de conduta impeditiva ou abusiva por parte da instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais. C) Compete à parte autora o ônus da prova quanto à efetiva restrição imposta pelo banco ou à recusa de outra instituição em realizar a portabilidade bancária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 373, I; 487, I; 85, § 8º; 98, § 3º. CC, art. 406, § 3º. CDC, arts. 6º e 39.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Aparecida das Gracas Silva de Abreu, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Banco Agibank S.A. alegando, em síntese, que a instituição ré a impede de transferir o recebimento de seu benefício previdenciário para outra financeira, em virtude de cláusula contratual abusiva que prevê exclusividade de domicílio bancário. Nesse sentido, requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão de medida liminar a fim de que o Banco requerido se abstenha de barrar a migração do benefício previdenciário da autora para outra instituição de sua preferência. Pleiteia pela procedência da demanda, confirmando a tutela pretendida, para que reste declarada a abusividade das cláusulas discutidas, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados. Documentos acompanham a petição inicial (fls. 21/55).

Decisão às fls. 56/57, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, porém indeferida a tutela de urgência pretendida.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 156/161) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aponta que as partes firmaram contrato, pelo qual a autora consentiu com a opção de alteração de domicílio bancário que lhe fora oferecida. Defende a regularidade da contratação, amparada pela manifestação de vontade inequívoca da requerente quanto aos termos da operação. Ademais, que não há que se falar em violação de informação e publicidade, vez que o contrato é claro e atende aos requisitos legais. Nesses termos, requer seja julgada improcedente a demanda. Não juntou documentos.

Houve réplica (fls. 166/174).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, conforme sustentado pela ré.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 52. ed., 2011, p.76).

O interesse de agir se consubstancia na necessidade, adequação e utilidade da via jurisdicional para a satisfação de interesse substancial que, in casu, é o de obter a declaração de abusividade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário e indenização por danos morais.

Dessa forma, não se exige o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a propositura da ação passível de ensejar extinção por ausência de interesse processual.

Eventuais controvérsias daí resultantes dizem respeito ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas.

Ademais, não assiste razão à parte requerida no que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte requerente indicou devidamente, em exordial, a cláusula contratual que entendia ser controvertida (fls. 10/13 e 19).

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

No mérito, os pedidos são de improcedência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisão da cláusula de exclusividade do domicílio bancário e pedido de tutela antecipada.

Fundamenta a parte autora que o Banco réu vem cerceando seu direito de realizar a

migração de serviços financeiros de sua titularidade para outra instituição.

Observe-se que é evidente a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, sua aplicação não implica no acolhimento da tese defendida pela parte autora.

O acervo probatório constante nos autos não dá lastro à versão apresentada pela requerente, mas, ao contrário, aponta que houve contratação lícita e perfeita, inexistindo razões jurídicas de qualquer ordem para declaração de abusividade de cláusulas contratuais.

Em detida análise dos autos, depreende-se que o Banco réu apresentou os termos de contratação, que ocorreu mediante alteração de domicílio bancário, realizada mediante canal digital com apresentação de documentos pessoais e biometria facial, conforme “Dossiê Comprobatório - Contratação CP DOMICILIO NOVO” (fls. 179/188), “Solicitação de Troca de Domicílio Bancário de Pagamento de Benefício do INSS” (fls. 189/190), “Autorização” (fls. 194) e “Solicitação de Troca de Domicílio Bancário de Pagamento de Benefício do INSS” (fls. 195), que sequer foram impugnados especificamente em sede de réplica.

Ressalte-se que os termos do instrumento são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa à possibilidade de migrar o pagamento do benefício previdenciário para o Banco Agibank, opção expressamente aderida pela autora, com aposição de sua assinatura digital (fls. 179, 181, 189/190 e 194/195).

Quanto à alegação de abusividade no tratamento dos seus dados pessoais pela ré, ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora.

Portanto, não se vislumbra que a alteração do domicílio bancário fora imposta ou estava condicionada à aquisição de qualquer outro produto ou serviço, máxime em virtude do consentimento da autora manifestado em documentação específica à contratação do produto, não logrando êxito a parte requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário o cancelamento de cláusula de migração, devidamente contratada pela autora, com autorização para o recebimento de seu benefício previdenciário mediante a casa bancária da instituição requerida, cabendo respeito ao princípio do Pacta Sunt Servanda.

Nos termos esposados, ante a validade e licitude dos termos do negócio jurídico em discussão, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos de declaração de abusividade e de indenização formulados pela autora.

Creio que mais seja desnecessário aduzir.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, ante o valor irrisório da causa atualizado arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, corrigidos desta data e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiária da justiça gratuita."

Apenas ressalto que o banco requerido juntou aos autos o contrato firmado com a apelante (fls. 179/195), no qual não consta qualquer cláusula de impedimento de solicitação de mudança de domicílio bancário.

Ainda, a apelante não comprovou que houve qualquer impedimento à transferência de domicílio, como a recusa de outra instituição financeira. Inexistem, assim, fundamentos para o acolhimento do pleito inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora